

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

RESOLUÇÃO N.º 024/81

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no Art. 12, do Decreto nº 3.624/81, Resolve:

Baixar o presente Regulamento, que regerá a execução das atividades do Fundo de Equipamento Agropecuário - FEAP:

R E G U L A M E N T O

CAPÍTULO I

Instituição - Sede - Estrutura e Finalidades

Art. 1º - O Fundo de Equipamento Agropecuário, criado pela Lei nº 823, de 30.11.51, e reestruturado em consonância com o Art. 109, da Lei 6.636/74, pelo Decreto 3.624, é um instrumento de captação e aplicação de recursos financeiros, para apoiar a execução das atividades típicas do Sistema Estadual de Agricultura - SEAGRI, em consonância com as finalidades estatuídas pelo Art. 3º - do Decreto citado.

Parágrafo Único - para efeito deste Regulamento, a expressão FEAP se equivalerá a Fundo de Equipamento Agropecuário.

Art. 2º - Para cumprimento de suas finalidades, o FEAP terá o apoio direto e imediato dos setores técnicos administrativos e das estruturas material e pessoal da mesma Secretaria de Estado da Agricultura.



RESOLUÇÃO N.º 024/81 - Fls.02

CAPÍTULO II

Seção I - Composição - Administração

Art. 3º - O FEAP, consoante o disposto no Art. 4º, do Decreto nº 3.624, será administrado pelo Secretário, que também será o Presidente do Conselho Deliberativo.

Seção II

Atribuições

Art. 4º - Ao Administrador - Secretário de Estado da Agricultura, compete:

- a) delegar o encargo, em caráter eventual, temporário ou efetivo;
- b) propor ao Conselho Deliberativo a participação do FEAP em qualquer atividade, programa ou projeto;
- c) promulgar e/ou expedir as resoluções, ordens ou determinações do Conselho Deliberativo;
- d) vetar, liminarmente, qualquer proposição de membro do Conselho, que vise a participação do FEAP em projetos, programas, financiamentos, etc., sempre que julgue inconveniente aos interesses da Administração superior;
- e) determinar o procedimento de pesquisas ou diligências para averiguação da conveniência da participação do FEAP em qualquer empreendimento típico, bem como para cancelar os em execução;
- f) assinar os contratos, acordos e quaisquer outros atos oficiais em nome do FEAP;



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

RESOLUÇÃO N.º 024/81- Fls. 03

g) votar no Conselho Deliberativo, no qual tem voto de representação e de qualidade.

Parágrafo Único - O Administrador delegado, quando houver, terá todas as atribuições enunciadas neste artigo.

Art. 5º - Ao Conselho Deliberativo, compete:

- propor, deliberar e aprovar a participação do FEAP em projetos, programas, etc.

Seção III

Deliberações e Funcionamento do CD

Art. 6º - As deliberações e funcionamento do CD, serão tomadas por maioria simples.

Art. 7º - Qualquer Conselheiro poderá propor a participação ou intervenção do FEAP.

Art. 8º - O CD reunir-se-á, sempre que necessário, por convocação do Presidente.

Art. 9º - As deliberações do CD constarão de atas, transcritas em livro próprio, cujas determinações ou ordens que resultem relações com terceiros, serão traduzidas por atos próprios.

Parágrafo Único - A metade e mais um dos membros do CD, constitui "Quorum".



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

RESOLUÇÃO N.º 024/81 - Fls. 04

CAPÍTULO III

Receita

Seção I

Espécie de Receita

Art. 10 - Constituem receitas do FEAP, as especificadas no Art. 7º, do Decreto nº 3.624:

Seção II

Procedimentos de Arrecadação

Art. 11 - Toda receita do FEAP, integrará conta vinculada ao Fundo no Banco do Estado do Paraná.

Art. 12 - As receitas oriundas do Tesouro do Estado, serão arrecadadas em consonância com as normas próprias à espécie.

Art. 13 - As demais receitas serão arrecadadas de acordo com as rotinas estabelecidas pela Sistemática Financeira da Receita do Estado.

a) os recolhimentos de tais receitas serão efetuados nas Agências de Renda ou auxiliares de Renda do CRE/SEFI, através de Recolhimento modelo 4-G.R.4, com identificação do Código 6.20, e a denominação específica do programa, projeto, etc.;

b) as GR4, serão fornecidas às Delegacias Regionais, segundo as diretrizes dos órgãos competentes da SEFI;

c) o preenchimento das GR4, será de exclusiva responsabilidade das Agências de Renda e/ou Agências Auxiliares de Renda da CRE (350/72 - 7.4.1.), mediante apresentação de nota de prestação de serviço ou cópia de auto de infração, quando for o caso;

RESOLUÇÃO N.º 024/81 - Fls. 05

preenchida pelo funcionário da SEAG, credenciado;

d) após cobrança e recolhimento nas Agências de Rendas ou Auxiliares de Renda do CRE/SEFI, as receitas serão centralizadas no Tesouro Geral do Estado - Conta Receita, apropriadas posteriormente pelo sistema de processamento de dados e inseridas, devidamente, junto ao "Boletim de Receita".

e) mediante solicitação do GFS/SEAG, os recursos serão repassados orçamentariamente, através processamento normal;

f) quando houver dívidas correspondentes às multas ou prestação de serviço não paga aprazadamente, será solicitado à SEFI a inscrição na Dívida Ativa e os procedimentos cabíveis.

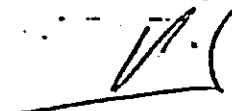
Parágrafo Único - Quando não se tratar de multa, as importâncias poderão ser recebidas pelo encarregado da atividade e recolhidas na Agência de Renda e/ou Agências Auxiliares de Renda, semanalmente conforme guias e instruções específicas do CRE/SEFI.

CAPÍTULO IV

Da Aplicação dos Recursos

Art. 14 - Os recursos financeiros do FEAP, serão utilizados, rigorosamente, em programas, projetos e atividades, coadunantes com as suas finalidades constantes de plano de aplicação, previamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 15 - Os recursos do FEAP, oriundos de projetos, programas ou atividades específicas, serão utilizados, exclusivamente, para manutenção, ampliação e/ou melhoria das mesmas atividades geradoras da receita.



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

RESOLUÇÃO N.º 024/81-Fls.06

Art. 16. - Os recursos para financiar ou subsidiar projetos, programas, pesquisas e/ou outras atividades de apoio à produção primária a serem executados por outra entidade privada, pública ou paraestatal, bem como a colaboração em eventos de fomento agropecuário, serão objeto de convênio, acordo ou contrato entre SEAG, o solicitante ou o patrocinador, que serão registrados no Tribunal de Contas do Estado, para efeitos fiscalizatórios.

Parágrafo Único - O financiamento ou subvenção, preconizados nos incisos II e III, do Art. 3º, do Decreto 3.624, mais especificamente quando se referir à prestação de serviços isolados de mecanização agrícola ou de fornecimento de insumos agrícolas, não integrantes de programas e projetos, serão concedidos nos termos deste Regulamento, através de solicitação expressa do interessado.

Art. 17. - Toda a entidade beneficiada com recursos do FEAP, fica sujeita a prestação de contas à administração do próprio Fundo que o submeterá a julgamento do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - Nenhuma entidade poderá obter recursos do FEAP, enquanto estiverem em alcance do Tribunal de Contas, referentes a benefícios anteriormente recebidos.

CAPÍTULO V

Da Contabilidade e Orçamento

Art. 18. - O FEAP terá contabilidade própria, efetuada pelo Grupo Financeiro Setorial - GFS/SEAG, e se regerá pelas normas da contabilidade pública e demais diretrizes emanadas dos órgãos competentes.

11.1

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

RESOLUÇÃO N.º 024/81 - Fls. 07

Art. 19. - O FEAP terá sua dotação orçamentária , através de projeto ou atividade na unidade Gabinete do Secretário, devendo ser elaborado em consonância com a legislação pertinente e demais recomendações emanadas dos órgãos estaduais competentes.

CAPÍTULO VI

Prestação de Contas

Art. 20 - As prestações de contas do FEAP serão efetuadas em consonância com as normas legais próprias, instruções e demais determinações do Tribunal de Contas do Estado.

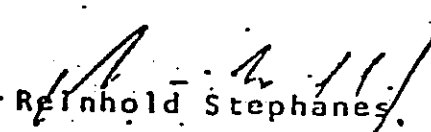
GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - O CD diligenciará para que se concretize, no prazo de 60 (sessenta) dias, o disposto no Art. 11, do Decreto nº 3.624, inclusive com a proposição dos atos governamentais necessários.

Art. 22 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

C U M P R A - S E

Curitiba, 19 de junho de 1.981


Reinhold Stephanes
Secretário de Estado